

PEDIDO 4 - À COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO - EDITAL Nº 5/2023 – SESAI/MS



Fundação São Vicente de Paulo Paraopeba <fsvp.pa24horas@gmail.com>
para MS/

ter., 7 de nov., 17:49

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE SAÚDE INDÍGENA – SESAI/MS (OU INSTÂNCIAS SUPERIORES)

Objeto: CHAMAMENTO PÚBLICO - EDITAL Nº 5/2023 – SESAI/MS

Encaminhado no e-mail: sesai@saude.gov.br

FUNDAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO, estabelecida na cidade de Paraopeba - MG, Rua Wander Moreira, nº. 182, Centro, CEP: 35774-000, inscrita no CNPJ N.º 16.963.346/0001-36, CNES nº 2126990, Inscrição Estadual Isenta, neste ato representado por seu Diretor Presidente, **Felipe Massote Truzzi Alves**, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF sob o Nº. [REDACTED], com domicílio profissional na sede das Fundação, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164^[1] da Lei nº 14.133/2021, e itens 15.2 a 15.2.1 do Edital nº 5/2023, Processo nº 25000.142744/2023-26, do Chamamento Público para apresentação de projetos de ações complementares na atenção à saúde dos povos indígenas, interpor

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Foi detectada no referido edital de Chamamento Público irregularidade, razão pela qual, apresenta-se a presente impugnação ao Edital.

Conforme se observa do item 6.3.2 Edital, na sua Tabela 2, encontramos a pontuação e os respectivos critérios de avaliação, vejamos a Tabela 2:

Tabela 2 - Critérios de Avaliação da qualificação técnica, da experiência institucional e da capacidade operacional da proponente

| Critério | Descrição | Metodologia de Pontuação | Pontuação Máxima |
|--------------|--|----------------------------------|------------------|
| 1.1 | Experiência acumulada no desenvolvimento de ações na área social | 1,5 ponto para cada ano completo | 9,0 |
| 1.2 | Experiência acumulada no desenvolvimento de ações na saúde indígena | 1,5 ponto para cada ano completo | 6,0 |
| 1.3 | Produção científica nas áreas de saúde e ciências sociais aplicadas do corpo técnico da instituição | 0,5 ponto para cada publicação | 3,0 |
| 1.4 | Corpo técnico composto por profissionais de nível superior nas áreas de saúde e ciências sociais aplicadas | 0,25 ponto por profissional | 10,0 |
| 1.5 | Corpo técnico composto por profissionais de nível superior com mestrado | 0,25 ponto por profissional | 6,5 |
| 1.6 | Corpo técnico composto por profissionais de nível superior com doutorado | 0,25 ponto por profissional | 3,0 |
| 1.7 | Programa de Integridade (<i>Compliance</i>) instituído há mais de 6 meses | 1,5 ponto | 1,5 |
| 1.8 | Ouvidoria, Controladoria e Auditoria Interna implantadas há mais de 6 meses | 1,0 ponto para cada setor | 3,0 |
| 1.9 | Código de Conduta Ética aprovado há mais de 6 meses | 1,0 ponto | 1,0 |
| 1.10 | Sistema de integrado de gestão empresarial (ERP) implantado há mais de 6 meses | 2,0 ponto | 2,0 |
| Total | | | 45,0 |

Todavia, data vênia, não encontramos pontuação quanto ao desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública, nos termos do § 3º, do art. 36 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

*§ 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública **deverá ser considerado na pontuação técnica**, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 desta Lei e em regulamento. (g.n.)*

No caso, a presente entidade impugnante, presta serviços de saúde de atenção básica no âmbito do município de Paraopeba-MG (SUS), há mais de uma década, e tal pontuação que lhe beneficiaria não foi considerada.

Por outro lado, a entidade impugnante entende que a experiência em saúde indígena não pode ser considerada como item supridor do referido dispositivo legal em comento, pois no caso, por se tratar de experiência em saúde no atendimento à atenção básica da população, com entregas deste serviço de saúde anuais e rotineiras às comunidades em geral deste país, tal escopo da lei não foi atendido, devendo ser considerado o atendimento em saúde básica do SUS como experiência pretérita a ser pontuada.

Razão de que há que ser acolhida a presente impugnação.

A intenção do legislador em incluir pontuação nos casos de comprovação de execução de contratos com administração pública, devidamente entregues e concluídos, é justamente incentivar a participação de licitantes que já possuem experiência no atendimento às demandas da Administração Pública.

E visa prestigiar o princípio da eficiência garantido que os recursos públicos serão utilizados de forma econômica e racional, pois assim garante-se que as contratações públicas serão realizadas de forma que se obtenha o melhor resultado possível, tendo em vista a prova de garantia de resultados anteriores (*score* alto).

Por outro lado, a não consideração dessa pontuação, no caso em tela, viola o princípio da isonomia, pois privilegia as licitantes que não possuem experiência com a Administração Pública, em detrimento das licitantes que possuem experiência e capacidade de atender às demandas da Administração Pública com maior eficiência e qualidade.

Mas tal regra de ordem pública não foi cumprida.

Assim, é imperioso a impugnação do sistema de pontuação do presente certame (Edital nº 5/2023), em desrespeito ao citado § 3º, do art. 36 da Lei nº 14.133/2021, sob pena de violação ao interesse público de contratar a entidade que melhor sabe servir a administração pública e outros entes congêneres no serviço de saúde.

Diante do exposto, requer a entidade impugnante que a Comissão de Licitação proceda à impugnação do Edital de Chamamento Público nº 001/2023, para que sejam realizadas as alterações necessárias, garantindo a observância do princípio da isonomia e da competitividade no certame.

DOS REQUERIMENTOS

Portanto, diante do exposto requer:

1. Seja acolhida a presente Impugnação para que se cancele ou suspenda o certame, até que seja definido e publicado pontuação para “*desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública*”.

Termos em que,

Espera Deferimento.

Brasília-DF, 7 de novembro de 2023.

FUNDAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO
Diretor Presidente, Felipe Massote Truzzi Alves

[1]

___ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

AVISO LEGAL

"As informações existentes nesta mensagem e nos arquivos anexados são para uso restrito. A utilização, divulgação, cópia ou distribuição dessa mensagem por qualquer pessoa diferente do destinatário é proibida. Se essa mensagem foi recebida por engano, favor excluí-la e informar ao remetente pelo endereço eletrônico acima."

DISCLAIMER

"This email and its attachments may contain privileged and/or confidential information. Use, disclosure, copying or distribution of this message by anyone other than the intended recipient is strictly prohibited. If you have received this email in error, please notify the sender by reply email and destroy all copies of this message."

1 anexo • Anexos verificados pelo Gmail

